

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.876 - MT (2009/0130701-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : DANYELLE SOUZA AMARILHA BRITO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SLHESARENKO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DANYELLE SOUZA AMARILHA BRITO, com base no art. 105, inc. II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 396):

**MANDADO DE SEGURANÇA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, INCISO IV, DO CPC).**

*Tratando-se de matéria essencialmente administrativa, a oposição de embargos declaratórios contra decisão determinante da exoneração da Impetrante do cargo de Juíza Substituta do Estado não interrompe o decurso do prazo decadencial, pelo que inteiramente aplicável à espécie o enunciado da Súmula 430 do STF, impondo-se, conseqüentemente, a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV (1ª parte), do CPC.*

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Alega a recorrente a inaplicabilidade da orientação fixada pela Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a referida súmula "(...) não guarda qualquer pertinência com o caso, já que - até onde se sabe - os embargos de declaração têm feição própria e não se confundem, absolutamente, com o pedido de reconsideração." (fl. 471 e-STJ).

Assevera, ainda, que (fls. 471/472):

*(...) Interpostos regulares declaratórios em face do claudicante ato coator, determinou fosse sanado o equívoco (fls. 128/129), por parte da Serventia que, informando regularmente, acabou por acrescentar mais 07 páginas da decisão faltante (fls. 120/127), muito embora, de forma confusa, restaram não conhecidos os mesmos declaratórios responsáveis pela correção da falha (fls. 131/136).*

*(...)*

*Parte daí toda a discussão em torno do presente recurso ordinário,*

# Superior Tribunal de Justiça

*porquanto insiste o Tribunal de Justiça do Mato Grosso em fazer computar, para início do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a intimação havida naquela ocasião em que o ato coator fora publicado de forma incompleta; ao invés de se contar da intimação posterior, quando sanado o erro, possibilitou-se intimar a parte, daí sim, do ato coator completo, acrescido das 7 (sete) páginas da decisão, então faltantes.*

Com base nessas considerações, pede, uma vez afastada a decadência, o retorno dos autos à Instância de origem, com julgamento do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, alega que o ato tido por coator é arbitrário, sobretudo porque fundado em juízo de valor "*completamente dissociado da existência de provas, conspurcando garantias intangíveis a um processo que deveria ser substancialmente legal.*" (fl. 476 e-STJ).

Por fim, pugna pela concessão da ordem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491/500.

Em seu parecer (fls. 520/528), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O cerne da questão está em saber se os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Estadual, no qual se deliberou pelo não vitaliciamento da ora recorrente no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, interrompem o prazo para a impetração de mandado de segurança.

Depreende-se da leitura dos autos que, nos indigitados embargos de declaração, buscou-se a integração do julgado, sob alegação de ausência de análise a respeito: i) da questão de ordem suscitada e debatida, quanto à alteração do **quorum** dos julgamentos disciplinares pelos tribunais, disciplinada na Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 93 da CF/88; e ii) do saneamento da irregularidade formal apontada, referente à identidade física do representante do Ministério Público.

Na Corte de origem, os autos baixaram em diligência, tendo o Núcleo de Notas Taquigráficas esclarecido que os debates acerca da citada questão de ordem não constaram das referidas notas taquigráficas, em razão de a matéria ter sido solucionada por unanimidade de votos, "sendo este o procedimento adotado na confecção dos acórdãos." (fl. 130 e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que o Órgão Especial decidiu, à unanimidade, pela observância do **quorum** da maioria absoluta, bem como pela falta da alegada irregularidade formal, tendo em vista o princípio da unicidade do Ministério Público.

Como se vê, o Plenário do Tribunal de origem, apreciando os embargos declaratórios, em nada alterou o decisório que culminou com o ato de exoneração da ora recorrente.

Dessa forma, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal **in verbis**:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.*

No sentido da mencionada súmula, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, apenas o recurso administrativo com efeito suspensivo é que teria o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Confiram-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Consoante firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo ao qual não seja dado efeito suspensivo.*

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 744.217/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 1º/9/2008)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. ART. 18, LEI 1.533/1951.*

*I - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.*

*II - Na espécie, o ato coator decorreu da edição da Portaria PGF 91, de 30 de março de 2006, a qual não incluiu a impetrante na lista de candidatos elegíveis à promoção funcional, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração pela Portaria PGF 273, de 3 de agosto de 2006, e desprovido o recurso administrativo, destituído de efeito suspensivo. O mandado de segurança, porém, só foi impetrado em 6 de março de 2007.*

*Mandado de segurança extinto, em razão da decadência da impetração.*

*(MS 12.665/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10/9/2007)*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*1. Se a parte interpõe recurso na esfera administrativa, previsto na*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*legislação de regência, ao qual foi concedido efeito suspensivo, é da decisão que o julga que deve ser contado o prazo decadencial de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/51), pois o ato impugnado no writ nesse interregno não tem exeqüibilidade.*

*2. Recurso provido para afastar a decadência.*

*(RMS 10498/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 25/10/1999)*

Conforme disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o ato se torna capaz de violar o direito do impetrante.

No aspecto:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA. REGISTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA.*

*I. A fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.*

*II. Na espécie, a penalidade de censura foi registrada nos assentos funcionais do recorrente em 18.07.2003, tão-logo desprovido o seu recurso administrativo. Todavia, o mandado de segurança foi impetrado somente em 12.12.2003, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei 1.533/51.*

*Recurso Ordinário desprovido em razão da decadência do direito à impetração.*

*(RMS 20.287/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10/12/2007)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*1 - A decadência, questão de ordem pública, deve ser declarada, inclusive de ofício, a qualquer tempo.*

*2 - A ação de segurança que ataca, na verdade, o ato de aposentadoria, foi ajuizada fora do prazo previsto no artigo 18 da Lei n.º 1.533/71.*

*3 - A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, e não com o indeferimento do pedido administrativo de reconsideração, que no caso, além de ter sido formulado após o decurso de 120 dias, não tem o condão de suspender ou interromper aquele prazo.*

*4 - Processo extinto, com julgamento de mérito.*

*(RMS 15.893/PA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 29/8/2005)*

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.

1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do "writ".

2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do **mandamus**. Incidência da Súmula 430/STF.

3. A decadência, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário. Precedentes.

4. Processo extinto com julgamento do mérito.

(RMS 21.588/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25/2/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DECADÊNCIA.

Transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data em que a servidora tomou ciência do ato punitivo e a da impetração, opera-se a decadência do direito de impetrar o **mandamus**, conforme previsão do art. 18 da Lei 1.533/51.

Mandado de segurança extinto.

(MS 8.129/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 5/8/2002)

Extrai-se dos autos, ainda, que o acórdão relacionado ao processo administrativo (que culminou com a exoneração da recorrente do cargo de Juiz Substituto) foi publicado no DJ de 9/2/2006, que circulou em 10/2/2006, bem assim que a ação mandamental foi impetrada somente em 29/12/2006, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, afigura-se irrelevante o fato de a recorrente ter ofertado embargos de declaração em 14/2/2006, e julgados em 13/9/2006, porquanto os aludidos aclaratórios não ostentam o caráter de suspensividade do ato acoimado de ilegalidade, tampouco modificaram o julgado.

Desse modo, revela-se imprópria a via do mandado de segurança, tendo em vista a inobservância do prazo para o seu ajuizamento, ressalvadas, entretanto, as vias ordinárias.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2010.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator

